ALVARÁ

15.1.1757

NS 580721

EU ELREY, faço saber; que havendo dado no Capitulo quarto, Paragrafo final da Ley de tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, toda a necessaria providencia para que os Comboyeiros, que introduzem cargas no continente das Minas Geraes, achassem nos Registos dellas a moeda Provincial competente para com ella se fazerem as modicas permutaçoens dos viandantes, e principalmente dos referidos Comboyeiros: os quaes he facto constante, que nada pagaõ por entrada nos Registos; porque nem tem dinheiro consideravel, nem ouro algum, quando chegaõ; mas sim, e taõ sómente pagaõ ao tempo da sahida, depois de haverem permutado por ouro os generos que vendem: e sendo-me presentes que os Contractadores das entradas debaixo do affectado pretexto da arrecadaçaõ dos direitos, que os sobreditos Comboyeiros só costumaõ, e podem pagar ao tempo da sahida na referida fórma, atrahiaõ aos mesmos Registos consideraveis quantidades de ouro em pó, que nelles naõ podia ter outro fim, que naõ fosse o de se descaminhar em grave prejuizo dos póvos das ditas Minas: ordenei por Decreto do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincoenta e cinco, se naõ podesse conservar nos mesmos Registos algum ouro em pó, que excedesse as modicas quantidades, que os respectivos Governadores em Junta com os Ministros, e pessoas mais intelligentes dos seus Governos, arbitrassem, que eraõ indispensavelmente necessarias para com ellas se fazerem as sobreditas permutaçoens. E porque presentemente sobiraõ á minha Real presença em Consulta do Conselho Ultramarino os referidos arbitramentos, e os julguei justos, e dignos da minha Real approvaçaõ, para que por meio delles cessem todas as duvidas, com que os ditos Contractadores se pertenderaõ sustentar na transgressaõ da referida Ley com taõ intoleravel prejuizo dos meus fiéis Vassallos moradores naquelle territorio: Sou servido ordenar, que nos Registos das entradas para as Minas, e suas annexas, naõ possaõ conservar-se, em quanto Eu naõ mandar o contrario, maiores quantidades de ouro em pó, que as seguintes: sessenta oitavas nos Registos das Abobras, Jaguari, e Pitangui; quarenta nos do Zobalé, e Onça; sessenta em cada hum dos de Nazareth, e Olhos de Agua; quarenta no de Santo Antonio; e igual quantidade no de Santa Isabel; sessenta nos da Commarca do Serro do Frio; cento e cincoenta no de Capivari, trezentas no da Parahibuna: mil no do Rio das Velhas; duas mil no de Tabatinga, quatrocentas no de Campo Aberto; e em cada hum dos Registos de Saõ Bernardo, das Tres Barras, do Pé da Serra, e de S. Bartholomeu duzentas oitavas de ouro: as quaes nunca poderáõ exceder-se por qualquer causa, ou pretexto, ainda que seja o mais apparente, e mais artificiosamente representado; por quanto a minha Paternal, e Regia Providencia tem já acautellado os meios mais proporcionados a supprir toda, e qualquer falta, que possa haver, de ouro para as extraordinarias permutaçoens dos viandantes

tes nos caſos de concorrerem em maior numero; mandando, que tambem ſe fizeſſem com moedas Provinciaes de prata, e cobre, que os referidos Contractadores devem ter prevenidas para os Comboyeiros, que entrarem, fazendo pagar aos que ſahirem nas Capitaes dos diſtrictos, onde diſtrahirem os generos, trazendo dellas as deſcargas neceſſarias para moſtrarem nos Regiſtos da ſahida, que deixaõ pagos os direitos das cargas, que houverem introduzido. E todo o ouro em pó, que exceder as quantidades declaradas neſte Alvará, Sou outro ſim ſervido ordenar, que immediatamente á publicaçaõ delle, ſe recolha ao cofre, que na conformidade das minhas Reaes Ordens deve haver em cada huma das Caſas dos Regiſtos das entradas: que o Fiel, que nella he obrigado a rezidir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remetter nos termos, que lhe forem concedidos pelos Governadores dos diſtrictos á Caſa da Fundiçaõ da Cõmarca reſpectiva com a arrecadaçaõ neceſſaria, para nella ſe fundir, e reduzir a barras. E ſendo achadas fóra dos cofres dos Regiſtos, ou demorando-ſe nelles, além dos termos ordenados pelos reſpectivos Governadores na ſobredita fórma, maiores quantidades de ouro em pó, que as permittidas; incorreráõ os referidos Contractadores, ou ſeus Adminiſtradores, e Officiaes da minha Real Fazenda, além das penas eſtabelecidas pela dita Ley de tres de Dezembro de mil ſetecentos e cincoenta contra as peſſoas, que deſcaminhaõ ouro em pó para fóra dos Regiſtos, nas de privaçaõ de ſeus Officios, de inhabilidade para entrar em outros de Juſtiça, ou Fazenda, e de ſeis annos de degredo para Angola.

Pelo que mando ao Preſidente, e Conſelheiros do Conſelho Ultramarino, Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey do Eſtado do Braſil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores do meſmo Eſtado, aos Ouvidores, Provedores, e mais Miniſtros, Officiaes, e peſſoas do referido Eſtado, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte meu Alvará, como nelle ſe contém: o qual valerá como carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenaçoens, que diſpoem o contrario; e ſem embargo de quaesquer outras Leys, ou Diſpoſiçoens, que ſe opponhaõ ao conteúdo neſte; as quaes Hey tambem por derogedas para eſte effeito ſómente, ficando quanto aos mais em ſeu vigor: e eſte ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Alvarás, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Eſcrito em Belem aos quinze de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

REY.

Thomé Joaquim da Coſta Corte-Real.

Alvará

ALvará, por que V. Mageſtade he ſervido ordenar, que nos Regiſtos das Entradas para as Minas, e ſuas annexas, naõ paſſaõ conſervar-ſe maiores quantidades de ouro em pó para as modicas permutaçoens dos viandantes, que as aſſima declaradas: que todo o ouro em pó, que exceder as referidas quantidades, ſe recolha immediatamente ao cofre, que deve haver em cada huma das Caſas dos Regiſtos das entradas; e que o Fiel, que nella he obrigado a rezidir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remetter nos termos, que lhe forem ordenados pelos Governadores dos diſtrictos, á caſa de Fundiçaõ da Commarca reſpectiva eom a arrecadaçaõ neceſſaria, para nella ſe fundir, e reduzir a barras: tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

A fol. 2. verſ. do livro 1., em que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos ſe regiſtaõ ſemelhantes Alvarás, fica eſte lançado. Belem, 19 de Janeiro de 1757.

Bento Cuinet.

Joſeph Gomes da Coſta o fez.